

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº 10467/001.493/91-46

Sessão de 08 de novembro de 1994

ACÓRDÃO Nº 102-29.505

RECURSO Nº : 75.826 - IRPF - EXS.: 1987 e 1988

RECORRENTE : JOSÉ MARCOLINO DA SILVA

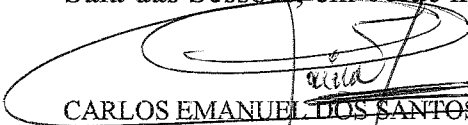
RECORRIDA : DRF - JOÃO PESSOA - PB

**“CÉDULA “G” - RENDIMENTOS -
RECLASSIFICAÇÃO PARA A CÉDULA “H” - A falta de
comprovação adequada da receita bruta declarada da
cédula “G” não justifica sua reclassificação para a cédula
“H”, sem que o fisco evidencie a omissão de rendimentos,
por falta de amparo legal. (Acórdão Nº 104-7.202)**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por JOSÉ MARCOLINO DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao
recurso.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 1994


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

09 JUN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo e José Carlos Passuello. Ausentes justificadamente os Conselheiros: Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni e Júlio César Gomes da Silva.

RECURSO Nº : 75.826
ACÓRDÃO Nº : 102-29.505
RECORRENTE : JOSÉ MARCOLINO DA SILVA

RELATÓRIO

JOSÉ MARCOLINO DA SILVA, contribuinte domiciliado na cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba, na guarda do prazo legal, recorre a este Conselho do ato do titular da DRF daquela cidade, que, indeferindo a sua impugnação, manteve lançamento em suas declarações de rendimentos apresentadas para os exercícios de 1987 e 1988, ensejando a cobrança do imposto no valor correspondente a 1.816,93 UFIR, acrescido da multa de 50% e demais encargos legais.

Iniciou-se o procedimento em decorrência de revisão interna levada a efeito nas precitadas declarações de rendimentos do contribuinte, concluindo pelo lançamento suplementar de fls. 65/verso/67, onde restou consignada a reclassificação dos rendimentos da cédula "G" para a cédula "H", nos exercícios de 1987 e 1988, respectivamente nas importâncias de Cr\$ 204,00 e Cr\$ 1.547,00.

Notificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação tempestiva às fls. 73, alegando que a exigência não tem o condão de prosperar, tendo em vista que já foram oferecidas a tributação. Esses valores decorrem da venda de produtos agrícolas, fazendo acostar aos autos as declarações de fls. 74/77, em defesa de sua pretensão.

A decisão da autoridade julgadora de primeira instância foi proferida às fls. 80/83, indeferindo a impugnação formulada pelo contribuinte, cujos fundamentos se acham, sintetizados na seguinte ementa:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - RENDIMENTOS DE ATIVIDADE RURAL - A comprovação da origem deve ser feita por documentos que transmitam um mínimo de certeza dado tratamento tributário mais brando). Para tal fim, não seria razoável acolher meras declarações prestadas por pessoas físicas sem qualquer registro de controle fiscal (e sequer fazendo referência a algum documento com interveniência de funcionário público). CLASSIFICAÇÃO E TRIBUTAÇÃO NA CÉDULA "H" - Deve ser feita em relação

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

03

PROCESSO Nº 10467/001.493/91-46

Acórdão Nº 102-29.505

aos rendimentos cuja origem, assim, não restar provada.
Lançamento procedente”

Não se conformando com a decisão retro, o contribuinte interpôs recurso a este Conselho às fls. 87/90, cujas razões são lidas na íntegra em sessão.

É o relatório



V O T O

Conselheiro WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, Relator:

Rende ensejo ao presente julgamento a matéria de competência desta Câmara envolvendo lançamento suplementar levado a efeito nas declarações de rendimentos apresentadas pelo contribuinte para os exercícios de 1987 e 1988, com base na reclassificação de rendimentos da cédula "G" para a cédula "H", por entender a fiscalização que o contribuinte não comprovou os rendimentos consignados naquela cédula.

As razões do recorrente são no sentido de que os valores declarados na cédula "G" são frutos da venda de produtos agrícolas, fazendo acostar aos autos diversas declarações de compradores como suporte de suas razões.

Não resta a menor dúvida que as declarações firmadas por pessoa física não se constituem prova plena para efeito do processo Administrativo Fiscal. Quando muito podem representar um princípio de prova, naturalmente vinculadas a outros fatos ou documentos fornecidos ao longo do procedimento. A sua rejeição pela autoridade monocrática para justificar os rendimentos oferecidos na cédula "G", portanto, tem sua razão de ser, ainda mais quando se trata de tributação privilegiada.

Todavia, entedemos que a simples constatação de rendimentos oferecidos a tributação na cédula "G", ainda que o contribuinte não logre produzir razoavelmente as provas exigidas no processo fiscal, não é suficientemente capaz de sustentar o lançamento erigido com essa rubrica, sobretudo quando consta de sua declaração de bens propriedade rural.

Ao nosso ver, mister se faz que o exame da declaração se faça com especificidade, sobretudo considerando que a atividade agropecuária geralmente é desenvolvida por pessoas que nem sempre têm muita intimidade com a burocracia imposta pelas leis fiscais, ainda mais quando dependendo da extensão da propriedade e/ou da renda que ela produza, sequer estão obrigadas a oferecer a tributação os rendimentos específicos.

Por isso é que o simples fato de o contribuinte não haver comprovado razoavelmente os rendimentos oferecidos a tributação na

cédula “G” não pode dar ensejo a sua reclassificação para a cédula “H”, sem que antes haja um aprofundamento no trabalho fiscal de forma a restar provado que o procedimento do contribuinte teve como objetivo justificar eventual acréscimo patrimonial em sua declaração de rendimentos e de bens.

Esse, aliás tem sido o entendimento manso e pacífico deste Conselho, conforme se extrai dos julgados seguintes:

“CÉDULA “G” - RENDIMENTOS - RECLASSIFICAÇÃO PARA A CÉDULA “H” - A falta de comprovação adequada da receita bruta declarada da cédula “G” não justifica sua reclassificação para a cédula “H”, sem que o fisco evidencie a omissão de rendimentos, por falta de amparo legal. (Acórdão Nº 104-7.202)

Também é nesse sentido os Acórdãos Nº 104-7.341 e 104-6.957, da lavra do ilustre Conselheiro Mário Rodrigues Teixeira, que teve assento durante muitos anos na Quarta Câmara deste Conselho e a quem peço vênha para transcrever o seu voto que orientou o julgado consubstanciado no segundo acórdão enunciado, do seguinte teor:

“A reclassificação da receita bruta declarada na cédula “G” para a cédula “H”, simplesmente porque o contribuinte não comprovou satisfatoriamente a realização da receita, não tem apoio legal.

Se o Contribuinte declara receita bruta da cédula “G” e não a comprova satisfatoriamente (no caso presente, o fisco aceitou mais de $\frac{3}{4}$ da receita declarada), pode-se recusar o acréscimo patrimonial ou sinais exteriores de riqueza, mas não para considerar provada, ou evidenciada a existência de rendimentos de outra natureza.

Se é do Contribuinte o ônus de provar a existência das receitas constantes da declaração de rendimentos, o ônus de provar que existiram receitas de outra natureza passa a ser do fisco, se este alega para tributar.

É o velho princípio de que o ônus da prova cabe a quem alega.

A propósito, cabe trazer à baila o Acórdão Nº CSRF/01-0.139, de 15.01.81, da Câmara Superior de Recursos



Fiscais. Disse seu ilustre relator, Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, no voto que proferiu (tratava-se de reclassificação na cédula "H" de rendimentos declarados como não tributáveis de alienação de imóveis e não comprovados):

"Ora, louvou-se o fisco nas afirmações do Contribuinte de que se tratava de rendimentos derivados da alienação de imóveis, sem que, em momento algum, cuidasse de caracterizar a natureza real ou presuntiva dos rendimentos que pretendeu tributar. Não se fez referência, por exemplo, a acréscimo patrimonial ou sinais exteriores de riqueza."

E mais adiante:

"Se fosse o caso de os rendimentos terem outra origem, cabia ao fisco determinar-lhes a efetividade e, principalmente, a natureza, real ou presuntiva, determinando sua classificação e tributação em conformidade com o apurado.

O que não tem respaldo legal é enquadrar rendimentos, declarados como não tributáveis, pelo Contribuinte, como se de rendimentos tributáveis se tratasse, sem o mínimo de investigação quanto à origem e natureza desses rendimentos.

Quando se apura acréscimo de patrimônio que o contribuinte justificar como rendimentos não tributáveis da cédula "G", é perfeitamente razoável, e legal, exigir a comprovação adequada das receitas declaradas.

Diz o artigo 622 do RIR/80:

"A autoridade fiscal poderá exigir do Contribuinte, nos termos do artigo 677, os esclarecimentos que julgar necessário a cerca da origem dos recursos e do destino dos dispêndios ou aplicações, sempre que as alterações declaradas importarem em aumento ou diminuição do patrimônio."

No caso de acréscimo patrimonial a descoberto, por falta de comprovação das receitas da cédula "G", esse acréscimo não justificado é a evidência de rendimentos omitidos, ou encobertos na cédula "G", devam ser tributados na cédula "H", nos termos do art. 622, parágrafo único, do RIR/80.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº 10467/001.493/91-46

07

Acórdão Nº 102-29.505

As receitas da cédula "G" não comprovadas satisfatoriamente não podem ser tidas como rendimentos efetivos de natureza não identificada, e por isso classificados na cédula "H", muito menos como acréscimo patrimonial não justificado. A meu ver, não é legal, nem lógico."

Pelo exposto, dou provimento ao recurso.

Brasília - DF., 08 de novembro de 1994

Waldevan Alves de Oliveira - Relator

